Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli
Segunda Câmara
Sessão: **26/4/2011**

128 TC-000517/026/09 – CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal: Rincão.
Exercício: 2009.
Prefeito(s): Therezinha Ignez Servidoni.
Advogado(s): Márcio Barbieri.
Acompanha(m): TC-000517/126/09 e Expediente(s): TC-029397/026/10 e TC-001662/010/10.
Auditada por: UR-13 - DSF-I.
Auditoria atual: UR-13 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	26,05%
Aplicação na valorização do magistério:	61,47%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	23,61%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	54,63%
Déficit Orçamentário:	2,75%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Rincão**, relativas ao exercício de **2009**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Araraquara.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 19/68 são as seguintes:

Planejamento e Execução Física

- autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior ao da inflação estimada para 2009.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades cartoriais.

Dívida Ativa

- índice de recebimento inferior à média consignada nos Municípios da unidade de fiscalização em questão;

- inconsistências entre as informações fornecidas pelo departamento de controle da dívida ativa e a contabilidade.

Royalties

- inexistência de conta bancária específica para movimentação das respectivas receitas.

Aplicação no Ensino

- aplicação de 26,05% de recursos no ensino, excluídas as despesas efetuadas com gêneros alimentícios e os restos a pagar não quitados até 31/01/2010.

Despesas com Saúde

- aplicação na saúde de 23,61% de recursos, excluídos os restos a pagar não quitados até 31/01/2010;

- não elaboração do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários do setor.

Precatórios

- descumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal;

- não correção do saldo de precatórios nas peças de balanço;

- balanço patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tais passivos judiciais.

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário de 2,75% sem cobertura financeira vinda de exercícios anteriores;

- superestimativa da receita;

- emissão de alerta em virtude da situação desfavorável em relação à execução orçamentária;

- descumprimento da programação financeira e das metas bimestrais de arrecadação.

Influência do Resultado Orçamentário Sobre o Resultado Financeiro

- inconsistência entre o resultado financeiro apurado a partir do balanço patrimonial e o apurado pela auditoria;

- elevado déficit financeiro.

Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial

- inconsistência entre o saldo patrimonial constante do balanço patrimonial e o apurado pela auditoria.

Alterações Orçamentárias

- realização de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências de dotações, sem autorização legislativa;

Licitações

- convites nº 08 e 09/2009: ausência de pesquisa de preços no primeiro e, em ambos, de cláusula editalícia dispondo acerca de critérios objetivos de aceitabilidade de preço; falta de menção expressa nos editais aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/06;

Dispensas/Inexigibilidades

- inexigibilidade nº 02/2009: falta de comprovação pela empresa contratada da exclusividade na representação de artista.

Execução Contratual

- contrato nº 16/2009: pagamento parcial da empresa contratada sem que se tenha demonstrado a efetiva prestação do serviço; não cumprimento do prazo previsto para execução dos serviços contratados.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- não atendimento.

Pessoal

- contratação de pessoal sem concurso público;

- cargos em comissão sem as características que lhes são próprias;

- pagamento de horas extras em valores elevados de maneira recorrente e acima do limite legal.

Encargos Sociais

- não desconto dos subsídios da Prefeita das contribuições devidas ao INSS relativas aos meses de janeiro e fevereiro;

- ausência de justificativas para o aumento da dívida de parcelamento com o INSS.

Subsídios dos Agentes Políticos

- acúmulo remunerado de cargos pelo Vice-prefeito, tratado no TC-774/013/10.

Atendimento à LRF – Limites da Despesa de Pessoal

- gasto com pessoal equivalente a 54,63% da RCL no 3º quadrimestre, acima do limite máximo legal de 54%.

Resultados Fiscais

- inscrição de despesas em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Sistema AUDESP

- divergências entre os dados obtidos *in loco* pela auditoria e as informações transmitidas ao sistema Audesp a respeito da aplicação no ensino, das despesas com saúde, dos limites dos gastos com pessoal e dos resultados fiscais.

Devidamente notificado, o interessado apresentou as justificativas de fls. 75/96, que vieram acompanhadas de farta documentação, procurando demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Em relação aos precatórios, afirma, em síntese, ter saldado importância considerável de restos a pagar inscritos até o exercício de 2004, além dos valores que eram de competência de cada exercício, reduzindo de forma significativa dívidas da espécie, sem deixar, todavia, de atender as obrigações referentes aos débitos judiciais, uma vez que o Município saldou todos os precatórios de 2005, 2006 e 2007, mais a totalidade de todas as obrigações deixadas pendentes de pagamento pelas administrações anteriores a 2004, sendo o saldo existente referente a precatórios incluídos para pagamento no exercício de 2008, não havendo qualquer obrigação dessa natureza a ser paga em 2009.

Lembra a esse respeito que em dezembro de 2009 foi editada a Emenda Constitucional nº 62, tendo o Município, em consequência, aderido à sistemática então implantada, parcelando os débitos existentes em 15 anos.

Sobre o déficit orçamentário, argumenta ser ele decorrente da queda brusca das receitas em 2009, em virtude dos problemas econômicos ocorridos em todo o País naquele período.

Registra, quanto aos cargos em comissão, ter firmado um termo de ajuste de conduta junto ao Ministério Público do Trabalho para algumas correções, além de o Ministério Público do Estado também exercer efetivas atuações com referência a essa matéria.

No tocante ao pagamento de horas extras, assevera que, quando do afastamento de servidores, o município tem-se utilizado desse expediente, ante a dificuldade extrema em promover a contratação de funcionários, o que elevaria ainda mais os níveis dos gastos com pessoal.

Demais disso, diverge do total das despesas com pessoal considerado pela auditoria, que estaria R$99.836,70 acima do efetivamente despendido a esse título, sem o que o montante corresponderia a 52,74% da RCL, além de atribuir parte do percentual que excedeu o limite de 54% à revisão geral anual concedida aos servidores públicos no primeiro quadrimestre de 2009, destacando ser tal hipótese ressalvada no parágrafo único, inciso I, do art. 22 da LRF, que trata da verificação do cumprimento dos limites legais.

Também apresentou alegações de defesa para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

O primeiro parecer produzido no âmbito da ATJ às fls. 171/176 destaca, como fator negativo, o não cumprimento da posição jurisprudencial deste Tribunal com referência aos débitos exigíveis no exercício em exame com precatórios, conquanto afirme não haver óbice para aprovação das contas em relação aos aspectos econômico-financeiros, por entender que merecem relevamento os resultados deficitários da

execução orçamentária e financeira, na medida em que não comprometem as finanças do Município.

Já nos pareceres lançados às fls. 186/191 e 192/194, as Assessorias Técnicas acrescem a extrapolação do limite máximo legal dos gastos com pessoal como motivo para a reprovação das presentes contas.

Ouvidas essas Assessorias e amparando-se em suas conclusões, a Chefia de ATJ opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame.

Em posição divergente, SDG ressalta que "o valor de R$300.896,40, incluído como despesa de pessoal, refere-se a despesas com terceirização de mão de obra, no caso, serviços médicos relativos a plantões prestados, pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COOMERP -, nas unidades municipais de pronto-atendimento, o qual não deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, III, "b", da LRF, tendo em conta que as contratações que visam à prestação de serviços sem que haja relação funcional ou de subordinação com a Administração Municipal não se enquadram nas disposições do referido artigo, até porque, no presente caso, os empregados são questão afeta, única e exclusivamente à esfera jurídica do particular e não da Prefeitura". Com isso, em seus cálculos os gastos com pessoal correspondem a 52,74% da RCL de 2009.

No que tange aos precatórios, recorda o decidido pelo e. Plenário no TC-001974/026/08, em sessão do dia 23 de março próximo passado, que reorientou nossa jurisprudência ao reconhecer que o regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 alcançou todos os entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamento, concedendo-lhes uma nova moratória.

Destacou, ademais, que merecerem acolhimento as justificativas apresentadas a respeito dos apontamentos feitos nos itens "Planejamento e Execução Física"; "Fiscalização das Receitas"; "Dívida Ativa"; "Licitações"; e "Horas Extras".

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000517/126/09 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e o expediente TC-29397/026/10, por intermédio do qual o Ministério Público do Estado solicita informações a respeito da aplicação dos recursos em educação.

Contas anteriores:

2006 – TC-003386/026/06 – favorável;

2007 – TC-002523/026/07 – desfavorável; e

2008 – TC-002052/026/08 – favorável.

É o relatório.

dpj

Voto
TC-000517/026/09

Da leitura do relatório da auditoria e demais documentos que acompanham o presente feito, verifica-se a ocorrência de várias irregularidades, dentre as quais constam o não atendimento à jurisprudência deste Tribunal no que se refere aos débitos judiciais e às despesas com pessoal acima do limite máximo legal.

Com referência aos precatórios, convém ressaltar que o regime especial de que trata a Emenda Constitucional nº 62, de 12/12/2009, alcançou, de fato, como bem destacou a d. SDG, todos os entes públicos que estejam em mora na quitação de precatórios, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo artigo 97, acrescido ao ADTC pelo art. 2º da citada Emenda Constitucional, estabelecendo novas regras para que sejam eles saldados.

Em relação aos gastos com pessoal, acolho o entendimento externado pela d. SDG de que despesas com terceirização de mão de obra, no caso, serviços médicos relativos a plantões prestados, pela Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto – COOMERP -, nas unidades municipais de pronto-atendimento, não deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal de que trata o artigo 20, III, "b", da LRF, tendo como definitivos gastos com pessoal correspondentes a 52,74% da RCL de 2009.

Registre-se, demais disso, que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o equivalente a 26,05% da receita proveniente de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no art. 212 da Constituição Federal.

Destinou, outrossim, o correspondente a 61,47% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério e 38,53% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Não há saldo residual do antigo FUNDEF.

Nas ações e serviços de saúde foi aplicado o correspondente a 23,61% da arrecadação de impostos, atendendo, assim, ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não existem receitas provenientes de multas de trânsito.

Os gastos efetuados com recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico efetivaram-se de conformidade com as regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, tendo sido devolvida à respectiva conta vinculada a quantia de R$1.738,37, dali retirada por um lapso, conforme fazem prova os documentos juntados às fls. 119/121 do Anexo I.

No que tange aos recursos oriundos dos *royalties*, é recomendável sejam eles depositados e movimentados em conta específica a fim de possibilitar a fiscalização das permissões e vedações legais que disciplinam sua aplicação.

Os valores dos repasses efetuados à Câmara Municipal local não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

O pagamento dos subsídios do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais, enquanto o acúmulo remunerado de cargos do Vice-prefeito está sendo examinado no TC-800005/567/09, originário do TC-774/013/10.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, ficando a critério de cada entidade adotar a posição que melhor lhe convenha no que tange ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os subsídios dos agentes políticos, consoante Deliberação TC-A-29970/026/03 deste Tribunal.

Os resultados orçamentário e financeiro, embora deficitários, não comprometeram as finanças do Executivo.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo examinadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em ordem, bem assim os Setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Rincão**, relativas ao exercício de **2009**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** acima lançadas a respeito dos recursos dos *royalties* e para que adote medidas necessárias à correção das impropriedades elencadas no relatório de auditoria, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, especialmente, no que tange às questões suscitadas quanto à execução orçamentária e financeira (itens 2.3.1 e 2.3.2), às licitações (item 4), ao pessoal (itens 7 e 12.1) e aos resultados fiscais (item 12.2);

- o arquivamento do expediente TC-029397/026/10, encaminhando-se antes, porém, ao seu ilustre signatário, cópia desta decisão e de fls. 19 e 29/32 da manifestação exarada pela auditoria em relação à aplicação dos recursos em educação; e

- à auditoria competente para averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras anunciadas.

Eis o meu voto.